



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047711-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ROBSON ELVIS LEÃO e VANESSA SOUTO LEÃO, é agravado IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047711-93.2025.8.26.0000

Agravantes: Robson Elvis Leão e outro

Agravada: Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda.

Comarca: Guarulhos - 5ª Vara Cível

Processo de Origem: 10040128-18.2024.8.26.0224

Magistrada de origem: Laura Magalhães de Azeredo Santos

Voto nº 11872

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Robson Elvis Leão e outro contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade em ação declaratória de usucapião extraordinária. A parte recorrente alega insuficiência de recursos, apresentando documentos como declarações de imposto de renda e extrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte recorrente comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida destacou que a documentação apresentada não comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

4. Jurisprudência do STJ reforça que a gratuidade de justiça é destinada apenas aos efetivamente necessitados, não bastando a alegação de despesas superiores às receitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça exige comprovação de miserabilidade econômica. 2. Despesas superiores às receitas não configuram, por si só, estado de miserabilidade."

Legislação citada:
Lei nº 1.060/50, art. 1º.

Jurisprudência citada:
STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.298/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.2022.
STJ, AREsp nº 125.513/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 13.12.2012

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Elvis Leão e outro em que é agravada Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda., em face da r. decisão de fl. 46 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação declaratória de usucapião extraordinária.

A parte recorrente afirma, em síntese, ter juntado inúmeros documentos para comprovar a insuficiência de recursos para pagar custas do processo. Estão com os nomes negativados.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Consoante a r. decisão recorrida, determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações com a juntada de todos os documentos solicitados (cf. fl. 46 dos autos de origem).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

Com efeito, instados a apresentar documentação

comprobatória da alegação de pobreza (cf. fls. 26/27 dos autos de origem), os requerentes juntaram declarações de imposto de renda e extrato bancário, cuja análise não revela a impossibilidade de arcarem com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.949.298/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 29 de junho de 2022, registrou:

“A exigência constitucional – ‘insuficiência de recursos’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os ‘necessitados’ (artigo 1º da Lei nº 1.060/50).

Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado ‘1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável’.

Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais.

A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial.

É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos”.

Portanto, o indeferimento do benefício da gratuidade

não merece qualquer censura, uma vez que, ao que se pode concluir, a pretensão dos agravantes está em desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, decidiu-se:

“O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator